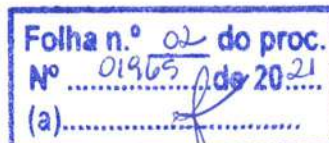




1965

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
18 / 05 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DO KIT MATERNIDADE PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Terá direito ao kit maternidade a gestante em situação comprovada de vulnerabilidade que residir no município de São Caetano do Sul e fizer o pré-natal na rede pública de saúde, que fornecerá dados necessários para o recebimento do kit maternidade.

Art. 2º. Para o atendimento ao disposto benefício a gestante deverá:

I - comparecer em todas as consultas agendadas pelo médico;

II - apresentar o Cartão da Gestante atualizado com todas as consultas realizadas, para a equipe que irá acompanhar a mesma;

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - estar inscritas no Centro de Referência da Assistência Social do município (CRAS) e ter uma renda familiar de até 01 (UM) salário-mínimo.

Art. 4º. A gestante receberá o kit ao final da gestação mediante a apresentação do cartão de consulta devidamente preenchido e assinado pelo médico que fez o acompanhamento durante a gestação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Quando se imagina a chegada de uma criança, as pessoas, normalmente, pensam em um lar, em uma família e em uma recepção estruturada para essa nova vida. No entanto, a realidade, muitas vezes, é completamente diferente, afinal, muitas mulheres têm suas gestações em situações desfavoráveis.

Existem gestantes que se encontram em situação de miserabilidade, que estão morando na rua, que estão em situações financeiras extremamente frágeis.

A maternidade nessas circunstâncias passa longe de ser um cenário ideal para se constituir uma família. É uma condição de vulnerabilidade, em que mãe e filho precisam de ajuda para conseguirem superá-la.

04
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

São notórias as dificuldades que muitas famílias passam e garantir um bom acolhimento aos recém-nascidos é um dever das autoridades.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1965/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DO KIT MATERNIDADE PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 463 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o fornecimento do kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade social comprovada, residentes no município de São Caetano do Sul.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se a nobre intenção do Ilustre Vereador, já que tem por objetivo dar suporte inicial à mãe e ao nascituro em situação de vulnerabilidade.

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1965/2021

A propositura apresentada pelo Parlamentar, fere o princípio constitucional da reserva de administração, uma vez que acarreta em atos de gestão da rede pública de saúde.

O princípio supramencionado tem por sua natureza impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O projeto de lei, na forma que fora proposto, acarreta em ato de gerência referente à rede de saúde pública do Município, sendo assim, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

A Lei Orgânica preceitua no mesmo sentido, conforme seu artigo 69, inciso II, vejamos:

Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1965/2021

Patente o vício de iniciativa do projeto em análise, uma vez que a administração/gestão da rede pública de saúde cabe à ao Poder Executivo dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “*verbis*”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Ademais, projeto semelhante já fora apreciado pelo Judiciário, sendo declarado inconstitucional por conter vício de iniciativa, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1965/2021

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Municipal nº 13.832, de 23 de julho de 2021, que "dispõe sobre o fornecimento de kit maternidade para gestantes em situação de vulnerabilidade, do município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada "reserva de Administração". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194626-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 1965/2021

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 30.08.22